

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais junto à 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Almirante Tamandaré/PR, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná n. 85/99; nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, com suporte no **Inquérito Civil nº 0001.20.000311-7**, propõe

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

em face de

1)JEFFERSON RODRIGUES LARA MOVEIS- ME (nome fantasia de **J LARA MÓVEIS – MAXIMÓVEIS**), inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED] com sede na [REDACTED] CEP: [REDACTED], representada por **JEFFERSON RODRIGUES LARA**, portador do cédula de identidade [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] com endereço residencial na [REDACTED]



[REDACTED] qual se indica como prioritário para citação);

2) **JEFFERSON RODRIGUES DE LARA**, portador do cédula de identidade [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] com endereço residencial na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS:

A 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, a partir de representação formulada pelo Departamento Municipal e Defesa do Consumidor PROCON de Almirante Tamandaré/PR (órgão do Município criado por notificação recomendatória do próprio Ministério Público), em 23 de janeiro de 2020, determinou a abertura de Notícia de Fato, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório e, finalmente, no Inquérito Civil nº 0001.20.000311-7¹, para a investigação de violação de direitos coletivos dos consumidores praticados pela empresa J LARA MÓVEIS – MAXIMÓVEIS [REDACTED]

A empresa ora investigada foi constituída, em 28 de julho de 2008, em nome de JEFFERSON RODRIGUES LARA e de JOSNEY RODRIGUES LARA. Seu quadro societário foi alterado, em 10 de março de 2009, com a saída de JOSNEY RODRIGUES LARA e a entrada de JOSÉ ANTÔNIO LARA; em 24 de janeiro de 2012, houve a saída de JOSÉ ANTÔNIO LARA e a entrada de RENATA CRISTIANE MATEUS; em 17 de novembro de 2015, ocorreu a saída de RENATA CRISTIANE MATEUS e a entrada de JEFFERSON RODRIGUES LARA, o qual, em 03 de fevereiro de 2016, transformou a sociedade limitada em empresária.

Atualmente, a empresa ré encontra-se baixada por omissão de declarações fiscais, conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Receita Federal.

¹ Objeto: CONSUMIDOR - Apurar possível prática de violação de direitos coletivos dos consumidores envolvendo compras pagas e não entregues por parte da empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ - [REDACTED]



De acordo com o apurado no âmbito do Inquérito Civil em questão, os ilícitos praticados dizem respeito a **falta de entrega de produtos vendidos e pagos**, ao que se sucedeu o encerramento da sociedade empresária com danos a diversos consumidores (tanto na perspectiva individual como coletiva), o que enseja e justifica que, diante de uma relação jurídica-base originária de um problema comum a diversos casos, justifique-se a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

Não se pode desconhecer a gravidade e repercussão jurídica decorrente do fato de uma empresa continuar promovendo vendas quando já sabe antecipadamente que não terá condições de fazer entrega, violando o consentimento informado de consumidores e propiciando prejuízos e frustrações.

Ainda que qualquer sociedade empresarial possa atravessar dificuldades, entende-se que o contexto do caso e, subsidiariamente, a forma da condução do problema de parte do empresário requerido, inclusive o seu aparente desinteresse em prestar esclarecimentos ou mesmo eventualmente compor extrajudicialmente com o Ministério Público, reforçaram o interesse de agir e a decisão no sentido de propositura da presente demanda nesses termos.

Situações em que direitos de diversos consumidores são lesados por manobra empresarial incompatível com a boa-fé objetiva precisam da indenização no plano coletivo devido, até para desestimular a repetição de ilícitos similares de parte de outras empresas fornecedoras.

Conforme consta na representação formulada pelo PROCON do Município de Almirante Tamandaré/PR, a empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ [REDACTED] pessoa jurídica de direito privado, que atuava no ramo de móveis planejados, realizou, de **maneira absolutamente inconsequente**, vendas na loja física sem cumprir com suas consequentes obrigações, uma vez que diversos consumidores pagaram por produtos que nunca receberam, isso tudo em contexto no qual a empresa deveria ter procedido de modo diverso, com probidade e boa-fé.

Uma dificuldade que impede a entrega do que se vende ou que gera um atraso, desde que alertada, previamente avisada e compensada, tem uma consequência bastante diversa do que



uma deliberada venda irresponsável em situação na qual já se sabe que não haverá qualquer tipo de entrega.

Segundo dados remetidos pelo PROCON, a despeito do contexto, sucessivas e ilegais vendas continuaram a ser realizadas na loja física quando já não existiam condições factíveis para a tempestiva e adequada entrega.

Não por acaso o PROCON de Almirante Tamandaré, no período de agosto de 2019 até março de 2020 (fls. 16), recebeu nada menos do que **93 (noventa e três) reclamações** de consumidores em relação à empresa requerida.

Reforçando o ilícito que justifica a indenização postulada, verifica-se que, em dezembro de 2019, a empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ [REDACTED] chegou a realizar uma suposta "promoção" com descontos de até 50% (cinquenta por cento), sem nenhuma informação ou esclarecimento dos consumidores sobre sua situação de dificuldade e condição de descumprimento das obrigações pretéritas, após o que, já em 03 de janeiro de 2020 (portanto, antes da atual pandemia), ocorreu o encerramento de suas atividades.

Se mesmo em tempo excepcional pandêmico de fechamento de comércio não é permitido que sociedades empresariais descumpram regras legais de ordem sanitária, trabalhista e, por óbvio, próprias das relações de consumo, com muito mais razão há de se buscar responsabilização de empresas e seus responsáveis que, em tempos de normalidade, envolvem-se em ilícitos e violam direitos dos consumidores.

Importante destacar que, na tentativa de apurar os fatos mencionados, foram expedidos os Ofícios de nº 0114/2020 (fl. 11) e nº 306/2020 (fl. 28), os quais foram encaminhados via correspondência eletrônica² e para o endereço comercial³ da empresa requerida.

² Jefferson. [REDACTED]



Ainda, expediu-se a Notificação de nº 034/2021 (fl. 39) para o endereço⁴ do proprietário da empresa, JEFFERSON RODRIGUES LARA, mas, a despeito de evidências constatadas pela Secretaria desta Promotoria de Justiça, não houve nenhum interesse na prestação de esclarecimentos ao Ministério Público, nem no momento marcado, nem em oportunidade posterior.

A respeito disso, por diversas vezes ocorreu a tentativa de contatar o proprietário da empresa, JEFFERSON RODRIGUES LARA, conforme Certidão de nº 330/2020 expedida pela Secretaria (fl. 23).

Por fim, corroborando com a percepção de que JEFFERSON RODRIGUES LARA não possuía qualquer interesse em prestar esclarecimentos ao Ministério Público, tem-se a Certidão de nº 0298/2021, na qual menciona que houve contato direto com a Dra. JANILCE SOARES MOREIRA, [REDACTED] advogada de JEFFERSON RODRIGUES LARA. Com mais força ainda, a partir desse contato, não se cogita que o proprietário da empresa requerida pudesse desconhecer a apuração do Ministério Público.

A Diretora do PROCON de Almirante Tamandaré, ROSIMARA VIANNA, em 17 de março de 2020, em resposta ao Ofício nº 0113/2020 (fls. 16/21), encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, informou que, no dia 05 de março de 2020, houve uma reunião na tentativa de realizar acordo entre os consumidores e à empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ [REDACTED] entretanto a empresa se fez representar por uma advogada que apenas teria anotado as reclamações dos consumidores. Ainda, restou mencionado que, naquele dia, ainda mais para os padrões de Almirante Tamandaré-PR, a quantidade expressiva de **58 (cinquenta e oito) consumidores** compareceram ao local da reunião, ainda que a maioria das reclamações tenham sido encaminhadas para o Juizado Especial Cível.

Constatou-se, também, que os consumidores que participaram da reunião realizaram pagamentos que variam de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), à empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ [REDACTED]



Em pesquisa realizada por esta Promotoria no sítio eletrônico do PROJUDI, constatou-se que 15 (quinze) consumidores ingressaram com ações judiciais em face da empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ [REDACTED]. Ainda, apurou-se que 6 (seis) ações judiciais foram julgadas procedentes e que as outras 8 (sete) ações estão na fase de conciliação/instrução ao tempo da última verificação.

II. DO DIREITO

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dúvida não resta de que, pelo exposto, a empresa requerida, J LARA MÓVEIS – MAXIMÓVEIS [REDACTED] violou direitos dos consumidores ao não realizar a entrega dos produtos comprados em múltiplas e sucessivas operações, especialmente em contexto no qual não havia qualquer perspectiva ou viabilidade de entrega. Destaca-se que os consumidores realizam o pagamento adiantado dos móveis planejados e que mesmo assim não os receberam.

Fica evidente a tentativa de obter vantagens ilícitas dos consumidores pelo fato de a empresa e seu responsável, mesmo sabendo da situação de inviabilidade do negócio e fornecimento do ajustado, realizou uma "promoção" com descontos de 50% (cinquenta por cento), situação que certamente acarretaria em uma demanda maior de serviços por parte da empresa, isso tudo quando já se tinha definido e planejado o encerramento das atividades da loja, o que permitiu ainda mais vantagem financeira e ainda mais prejuízo aos consumidores.

O artigo 35, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre o direito do consumidor de exigir a entrega da mercadoria adquirida ou de obter a restituição dos valores já pagos.

Contudo, apesar do Código de Defesa do Consumidor permitir que o consumidor exija o cumprimento do contrato, ou seja, a entrega dos móveis planejados, tendo em vista o fechamento da empresa, torna-se impraticável o disposto.

⁵ Autos de nº 0000062-49.2020.8.16.0024; Autos de nº 0000087-62.2020.8.16.0024; Autos de nº 0000121-37.2020.8.16.0024; Autos de nº 0000127-44.2020.8.16.0024; Autos de nº 0000276-40.2020.8.16.0024; Autos de nº 0000374-25.2020.8.16.0024; Autos de nº 0001213-50.2020.8.16.0024; Autos de nº 0008162-90.2020.8.16.0024; Autos de nº 0001598-95.2020.8.16.0024; Autos de nº 0002173-06.2020.8.16.0024; Autos de nº 0002354-07.2020.8.16.0024; Autos de nº 0002386-12.2020.8.16.0024; Autos de nº 0002665-95.2020.8.16.0024; Autos de nº e Autos de nº 0000280-45.2020.8.16.0067.



Ao não realizar a entrega dos móveis planejados a empresa requerida violou, também, o disposto no artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, posto que houve uma má prestação dos serviços contratados.

Nesse sentido foi o julgamento da 1º Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE MÓVEIS PLANEJADOS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011722-95.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - - J. 17.04.2015). (grifou-se).

Dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo tem-se o da boa-fé objetiva, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor⁶. Assim, verifica-se que nas relações consumeristas deve-se existir o justo equilíbrio entre as partes, conforme esclarece FLÁVIO TARTUCE:

“Dessa forma, por esse princípio, exige-se no contrato de consumo o máximo de respeito e colaboração entre as partes, devendo aquele que atua com má-fé ser penalizado por uma interpretação a contrario

⁶ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;



sensu, ou por sanções que estão previstas na própria lei consumerista, como a decretação da nulidade do negócio ou a imputação da responsabilidade civil objetiva”⁷.

Deste modo, restam claras as violações aos direitos dos consumidores em razão das práticas da empresa requerida.

II.II- DO DANO MORAL COLETIVO

Primeiramente, destaca-se que, dentre os direitos básicos do consumidor, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, consta “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Ou seja, há previsão expressa que contempla o "dano moral coletivo" em nossa legislação própria.

O dano moral coletivo impõe-se como uma necessidade para um processo civil contemporâneo do conflito molecular e não atomizado que precisa dispor da tutela coletiva com instrumentos de efetividade diferenciados em relação à prestação individual. Não pode o Poder Judiciário responder apenas para a demanda individual e não assegurar a garantia da prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição) para demandas coletivas, com muito mais impacto para a estruturação de comportamento de empresas perante o próprio mercado e, sobretudo, perante os consumidores. Isso tudo quando a nossa Lei Maior diz, em lugar constitucional privilegiado, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (artigo 5º, XXXII, da Constituição).

Não por acaso um dos princípios da ordem econômica contempla tanto a livre concorrência (afetada por posturas de má-fé e desleais na atividade empresarial) como a própria defesa do consumidor, conforme artigo 170, incisos IV e V, da Constituição.

Assim, o **dano moral coletivo** ocorre quando existe uma injusta lesão ao direito da personalidade de pessoas determinadas ou determináveis.

Ainda, ensina CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, que:

⁷ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 53.



“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico”⁸.

O dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, conforme esclarece o autor LEONARDO ROSCOE BESSA⁹, posto que a coletividade pode ser indenizada pelo dano moral sofrido:

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. A coletividade também pode ser vítima de dano moral. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral#:~:text=Sem%20dano%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20que%20se%20falar%20em%20responsabilidade%20civil.&text=Consiste%20o%20dano%20na%20les%C3%A3o,cr%C3%A9dito%20comercial%20e%20a%20propriedade.>

⁹ Artigo “Dano Moral Coletivo” publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 78/108



O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos.”

Evidente que a demanda possui essência e contornos coletivos, posto que, conforme já mencionado, no mínimo dezenas de consumidores foram afetados pela ação da requerida; se tomarmos em conta a coletividade que há por trás desses consumidores (pessoas indiretamente afetadas) e o impacto negativo na concorrência desleal por empresas promovendo vendas de produtos que sabiam que não conseguiriam entregar, e a responsabilização é necessária como medida de justiça. Importante destacar que esse número refere-se apenas aos casos que chegaram ao conhecimento do PROCON do Município de Almirante Tamandaré/PR, o que não afasta outras situações de "cifra negra" que chegaram ao conhecimento dos órgãos públicos fiscalizatórios.

Quando a empresa requerida realizou a venda dos móveis planejados não os entregou e ainda realizou o fechamento da loja, em janeiro de 2020, causando lesão, desespero, angústia e frustração aos consumidores, o que se acentua pela própria natureza dos bens e do destino das aquisições (por exemplo, móveis planejados para moradias e lares residenciais).

Acerca do tema os Ministros do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de:

"O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável em interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada, principalmente em casos em que é patente a exploração ilegal da atividade econômica em prejuízo do consumidor." (STJ -Segunda Turma; REsp 1509923/SP 2015/0000777-0), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, data de Julgamento 06/10/2015, data de publicação: DJe 22/10/2015 RT vol. 963 p.516) grifou-se



O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, **de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa"** (STJ - Segunda Turma; REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014) grifou-se

"Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (STJ - AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020).

Entendimento esse adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA EM LOJA FÍSICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE BEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000392-12.2019.8.16.0176 -Wenceslau Braz - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 12.02.2020) grifou-se

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÓVEIS PLANEJADOS. AUSÊNCIA DE FABRICAÇÃO E ENTREGA. BENS ESSENCIAIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).



RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

**(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006502-31.2017.8.16.0165 -
Telêmaco Borba - Rel. Juíza Maria Fernanda Scheidemantel
Nogara Ferreira da Costa - J. 26.10.2020) grifou-se**

Para que se tenha uma ideia da dimensão do problema, em um contexto em que empreendimentos comerciais abrem e cerram as portas todo dia, tanto a questão gerou repercussão social e jurídica diferenciada que o fechamento abrupto da empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ [REDACTED] ensejou a reportagem veiculada no *sítio* do portal da Banda B¹⁰, na qual houve descrição de angústia dos consumidores, dentre outras questões, posto que muitas compras, por exemplo, foram realizadas com o objetivo de presentear familiares no Natal.

Portanto, tendo em vista que a prática da empresa caracteriza dano moral e que este dano, no caso concreto, estende-se à coletividade de consumidores a ela exposta de maneira direta e também indireta, clara é a possibilidade de aplicabilidade do dano moral coletivo de consumo no presente caso.

Desta forma, considerando que a empresa possa ter prejudicado inúmeros consumidores, deverá o dano moral coletivo ser pago para cada consumidor lesado e o coletivo destinado ao Fundo Municipal de Proteção do Consumidor do Município de Almirante Tamandaré/PR ou mesmo conta judicial até que exista a criação/regulamentação da referida unidade, com o que os valores serão aplicados e utilizados em benefício da coletividade.

II.III. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público:



1) Preliminarmente, a autuação da presente inicial e dos documentos anexos que a instruem (Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.000311-7) como “Ação Coletiva de Consumo” de modo que se promova a citação do representante da empresa requerida para, querendo, oferecer resposta por escrito e acompanhar a presente ação até a sentença final, sob pena de revelia e assim presunção de veracidade dos ora deduzidos;

2) A produção de prova por todos os meios em direito admitidos e necessários à demonstração do alegado, dentre eles o depoimento pessoal do representante da empresa requerida e a oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que se fizerem imprescindíveis, incluindo eventual prova pericial, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admitem os artigos 6º, inciso VIII e 38 do CDC;

3) Que a ré seja condenada genericamente pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC;

4) Que a ré seja condenada pelo dano moral coletivo causado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção do Consumidor - FMDC ou em conta judicial até a sua criação/regulamentação;

5) a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei federal n.º 8.078/1990

6) Que seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;



7) A observância do artigo 87 da do Código de Defesa do Consumidor quanto ao custeio da prática de atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

8) A condenação do réus nas custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual nº 12.241/98);

9) A intimação do Município de Almirante Tamandaré/PR, como pessoa jurídica de direito público interessada e lesionada em seu interesse público primário, para que tome ciência da presente demanda e adote as providências cabíveis e necessárias.

Dá-se à causa o valor aproximado de R\$ 96.155,70 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)¹¹.

Almirante Tamandaré, 01 de junho de 2021.

MÁRCIO SOARES BERCLAZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹¹ O valor foi atualizado com base no índice IGP/INPC até a presente data.

O valor de R\$ 48.077,85 (quarenta e oito reais, setenta e sete centavos e oitenta e cinco centavos) foi obtido exclusivamente com base nos valores informados nas ações judiciais promovidas pelos consumidores em desfavor da empresa J LARA MÓVEIS - MAXIMOVEIS CNPJ

O valor da causa foi calculado em dobro visando a reparação do dano moral coletivo sofrido pela sociedade.

